
A TEORIA DA TIPOLOGIA DAS PARTES DE GALANTER E A PRÁTICA DO IRDR NO BRASIL: O PODER JUDICIÁRIO COMO UM JOGADOR?

ZUFELATO, Camilo¹

OLIVEIRA, Fernando Antônio²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4314

RESUMO: O objetivo central deste estudo é analisar, dentro da perspectiva da aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se existe uma utilização estratégica por parte dos atores legitimados à suscitação deste instituto processual, criado pelo CPC/15. Essa pesquisa é empreendida segundo o marco teórico da tipologia das partes, de Marc Galanter, mas considerando as peculiaridades do contexto de aplicação do IRDR, em que os membros do Poder Judiciário assumem uma nova função, de colegitimados para a suscitação de incidentes, ao mesmo tempo em que os tribunais os julgam, fixando as teses de efeitos vinculativos tanto para casos pendentes como para casos futuros.

Palavras-chave: CPC/15. Demandas Repetitivas. IRDR. Atores. Utilização estratégica.

THE TYPOLOGY OF PARTIES THEORY BY GALANTER AND THE PRACTICE OF IRDR IN BRAZIL: THE JUDICIAL POWER AS A PLAYER?

SUMMARY The central objective in this paper is to analyze, from the perspective of the application of the Resolution of Repetitives Demands Incident, if there is a strategic use by the actors legitimized to raise this procedural institute, created by CPC / 15. This research is undertaken according to the theoretical framework of the typology of the parts, by Marc Galanter, but considering the peculiarities of the context of application of the IRDR, in which the members of the Judiciary takes a new role, co-legitimized for the raising of incidents, at the same time that the courts try them, establishing the theses of binding effects for both pending and future cases.

Keywords: CPC/15. Repetitive Demands. IRDR. Inciters. Players. Strategic use.

1 INTRODUÇÃO

É figura considerada recente no ordenamento processual brasileiro o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituído pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 – em que pese sua inspiração nos recursos repetitivos que já estavam em vigência antes do CPC/15.

Tanto o IRDR como os demais mecanismos de resolução de demandas repetitivas estão inseridos em um contexto particular de litigância, considerada de massa, ou repetitiva. E essa particularidade tem desdobramentos interessantes sob a ótica dos atores ou *players* que se envolvem na resolução desses tipos de conflitos.

¹ Professor Titular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP/SP.

² Mestre pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP/SP

No IRDR, chama atenção a abertura dada pelo legislador à participação ativa do Poder Judiciário no seu procedimento, notadamente pela legitimidade conferida aos juízes e relatores para a suscitação de novos incidentes (artigo 977, I, do CPC) (Brasil, 2015).

Dentre as partes típicas das demandas repetitivas, é notória a clássica distinção de Marc Galanter (1974) entre litigantes habituais e litigantes ocasionais, a qual serve de base teórica para pesquisas sobre a utilização estratégica do processo.

Esse estudo busca, a partir da tipologia das partes, avaliar, segundo a experiência proveniente da aplicação do IRDR pelos tribunais brasileiros, considerando-se principalmente a legitimidade ampliada a membros do Judiciário, o perfil dos suscitantes do IRDR e o resultado dos julgamentos, quais dos *players* envolvidos têm assumido o protagonismo na utilização desse expediente processual, a fim de identificar a existência ou não de um eventual uso estratégico na gestão dos conflitos relacionados aos incidentes.

Assim, é feito um cotejo da doutrina com dados empíricos referente aos incidentes instaurados nos primeiros anos de vigência do CPC de 2015, com base nos dados catalogados pelo Observatório Brasileiro de IRDR's, grupo de pesquisa organizado e vinculado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP)³, certificado na plataforma Lattes do CNPQ.

Ao final, objetiva-se reavaliar a aplicação da teoria da tipologia das partes no contexto do IRDR, lançando luz sobre a questão, a fim de suscitar o exame de proposições dogmáticas com o subsídio em dados empíricos.

2 DA TEORIA DA TIPOLOGIA DOS ATORES PROCESSUAIS

O desenvolvimento da sociologia jurídica norte-americana representou uma nova abordagem para os estudos jurídicos, notadamente no que se refere às pesquisas sobre o funcionamento das instituições de justiça.

Nesse contexto, a publicação original do artigo "*Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change*", em 1974, de Marc Galanter, é considerada um marco inicial para uma diferente ótica sobre a compreensão da litigiosidade. A sua grande contribuição foi destacar a possibilidade de existirem diferentes tipos de partes processuais, com atuações típicas e que denunciam perfis de litigância antagônicos, capazes de impactar no aspecto "redistributivo" desejável para o sistema de justiça (Galanter, 1974).

³ Mais informações sobre o grupo estão disponíveis em: <http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/>

Referida obra trata de um período nos EUA, mais precisamente o final da década de 1960, em que houve uma expansão de direitos sociais, o que abrange o acesso à justiça. É interessante mencionar que o autor utilizou em sua pesquisa muito da sua experiência na Índia, local que foi foco dos seus estudos em determinado período da sua carreira. Apesar das diferenças de realidades, algumas características da experiência americana se pareciam com a experiência indiana e, certamente, também se amoldam às circunstâncias brasileiras (ressalvadas algumas peculiaridades, como a que será tratada nesse trabalho).

O objetivo central proposto pela obra em destaque era questionar se a arquitetura básica do sistema de justiça estaria mais apta a facilitar ou a limitar a realização de uma justiça distributiva (Galanter, 1974). Todavia, seu conteúdo se destaca principalmente por revelar uma interessante teoria das partes, ou “players”, dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

De fato, Galanter (1974) organizou os jurisdicionados que acessam o sistema de Justiça em duas categorias, que se distinguem principalmente pela frequência com que os atores utilizam o Poder Judiciário. Uma primeira categoria de atores foi denominada como “repeat-players”, ou jogadores habituais (“JH”), sujeitos que foram identificados com maior frequência em determinados tipos de conflitos. De lado oposto, aqueles que se utilizam pontualmente do Poder Judiciário, para resolução de conflitos específicos, foram chamados de “one-shooters”, ou participantes eventuais (“PE”), a segunda categoria de atores.

Conforme ilustra Galanter (2018) os tipos de conflitos de tais categorias podem ser identificados conforme a seguinte disposição:

Tabela 1. Taxonomia da litigância por configuração estratégica das partes

		INICIANTE, AUTOR	
		Participante eventual	Jogador habitual
RÉU	Participante eventual	I. PE vs. PE Pai vs. mãe (guarda) Marido vs. esposa (divórcio) Família vs. membro da família (interdição) Família vs. família (herança) Vizinho vs. vizinho Sócio vs. sócio	II. JH vs. PE Promotor de justiça vs. acusado Financiadora vs. devedor Proprietário vs. inquilino Receita Federal vs. contribuinte Desapropriante vs. dono da propriedade
	Jogador habitual	III. PE vs. JH Beneficiário vs. Previdência Social Revendedor de veículo vs. fabricante Vítima de dano vs. seguradora Inquilino vs. proprietário Consumidor falido* vs. credores Difamado vs. editora	IV. JH vs. JH Sindicato vs. empresa Distribuidor de filmes vs. órgão de censura Especulador vs. municipalidade Comprador vs. fornecedor Agência reguladora vs. empresas do setor regulado

Fonte: Galanter (2018).

O fio condutor da diferença entre as categorias, considerando suas especificidades, é a atuação estratégica por parte dos jogadores habituais, o que se constata em diferentes searas e momentos.

Trazendo para a realidade brasileira, é possível identificar inúmeras formas em que essa atuação estratégica se manifesta, o que se traduz nas apontadas vantagens dos litigantes repetitivos, conforme apontado por Galanter (2018).

Asperti (2018), estudou as formas em que as vantagens dos jogadores habituais se manifestam no contexto brasileiro das demandas repetitivas, relativamente às características das partes, dos serviços jurídicos/ advogados, das instituições e das regras/ leis.

Conforme identificado por referida autora, pela ótica das partes, é possível verificar vantagens dos jogadores habituais como capacidade para estruturar transações, expertise e especialização, economia de escala, estratégia a longo prazo, capacidade para disputar as regras, reputação de negociador, capacidade para investir em penetração *etc.* (Asperti, 2018).

Tais vantagens são vistas, particularmente no Brasil, dentre outras, quando se verifica o uso de tecnologia no contencioso de massa empresarial mediante aplicação de robôs e algoritmos, utilização de mão de obra barata pela grande oferta de profissionais no mercado,

incentivos institucionais para promoção do acordo pelo Judiciário e acesso a juristas conceituados para representação estratégica (Asperti, 2018).

Além disso, as próprias instituições oferecem um campo fértil para as estratégias dos jogadores habituais, com características como a passividade e barreiras de custos e outros problemas ao acesso à Justiça. No Brasil, o congestionamento e morosidade jogam a favor daqueles que mais litigam e as regras processuais e materiais, são complexas e muitas vezes já arquitetadas para atender ao interesse de proprietários e detentores do poder (Asperti, 2018).

Nesse contexto, o manejo do IRDR parece ser propício à utilização estratégica dos jogadores habituais brasileiros (Carvalho, 2019), considerando o potencial de alcance das decisões formadas no IRDR, principalmente pela extensão territorial: Estados, no caso de Tribunais de Justiça; regiões, tratando-se de Tribunais Regionais Federais; e todo o país, considerando a possibilidade de suspensão nacional, julgamento de REsp ou RE interposto em face de acórdão oriundo de julgamento de IRDR, além do recente entendimento do STJ de que há cabimento do IRDR perante aquela corte (Brasil, 2019).

Além disso, as vantagens também estão na possibilidade da decisão de um caso concreto ser estendida a todos os outros casos – presentes ou futuros – relacionados à mesma questão de direito afetada no julgamento do IRDR, haja vista que à tese firmada nesse procedimento o CPC imprime-se um efeito vinculativo, de observação obrigatória a todos os órgãos judicantes subordinados ao tribunal que proferir à decisão, incluindo os Juizados Especiais (artigo 985).

Todas essas considerações, que relacionam a utilização estratégica do IRDR pela categoria dos jogadores habituais, refletem uma perspectiva dos usuários do sistema de Justiça. Porém, conforme apresentado supra, há no IRDR uma atuação muito importante e bastante incomum do Poder Judiciário, diante da legitimidade conferida aos juízes e relatores para a suscitação de novos incidentes (artigo 977, I, do CPC), o que poderia revelar uma utilização estratégica não só pelas *partes*, mas também pelo próprio *Poder Judiciário*, na condução de incidentes de seu interesse e na fixação de teses conforme o seu interesse, a par da utilização estratégica das partes.

Assim, tem-se como hipótese que, no contexto do IRDR, a teoria da taxionomia das partes de Galanter (2018) deve ser abordada à luz das características judiciais e de litigância brasileiras, relacionadas à atuação que a lei confere, por meio da atribuição de legitimidade para a suscitação, ao Poder Judiciário no procedimento deste instrumento processual, o que será conduzido mais adiante.

3 DEMANDAS REPETITIVAS NO BRASIL: BREVE INTRODUÇÃO

O IRDR, como o próprio nome denuncia, está inserido no contexto das “demandas repetitivas”. Nos termos do artigo 928 do CPC, o IRDR forma, junto com os recursos especial e extraordinário repetitivos, um microsistema de resolução de demandas repetitivas.

Todavia, esta nomenclatura pode variar, muitas vezes sendo utilizadas com o mesmo sentido de demandas repetitivas denominações como “demandas seriadas, massificadas, isomórficas, coletivadas, ações repetitivas etc.” (Rodrigues, 2013, p. 22).

A bem da verdade, acredita-se que o IRDR não julga propriamente demandas que se repetem, no sentido técnico de demandas, mas sim questões exclusivamente de direito que se repetem em vários processos (Marinoni, 2016).

De todo modo, preservando a nomenclatura utilizada pelo CPC, verifica-se que as causas dessas demandas repetitivas são costumeiramente relacionadas à litigiosidade de massa. Esta, ao seu turno, aproxima-se da alta demanda pela prestação judicial (Santos, Marques, Pedroso, 1995), o que não se confunde, entretanto, com a noção de conflituosidade, haja vista que nem todo conflito é reconhecido pelas partes, ou, mesmo que reconhecido, pode não ser levado ao conhecimento de terceiro para sua resolução, ao passo que uma série de fatores influencia o reconhecimento do conflito, sua evolução e a decisão de invocar terceiro para auxiliar ou determinar o caminho para sua resolução (Felstiner, 1981).

Apesar de serem várias, as causas da litigiosidade de massa podem ser classificadas tanto como exteriores às instituições judiciárias quanto como intrínsecas às próprias instituições judiciárias (Cunha, Gabay, 2012, p.37-39).

Com efeito, pesquisas empíricas demonstram que causas externas ao Judiciário como “regulamentação administrativa e legislativa, marcos institucionais, questões socioeconômicas e práticas de gestão empresarial” podem impulsionar consideravelmente o número de litígios. Do mesmo modo, causas internas como “o gerenciamento, a falta de uniformização no entendimento dos Tribunais, carência quantitativa e qualitativa de recursos humanos, problemas de organização judiciária, conduta dos procuradores das partes, dentre outras questões”, igualmente contribuem para a perpetuação da litigiosidade de massa (Cunha, Gabay, 2012, p.37-39).

As causas externas muitas vezes podem ser influenciadas pelo comportamento dos jogadores habituais, conforme exposto anteriormente, principalmente por meio da sua atuação institucional ou na própria conformação das regras, processuais ou de direito material.

Além disso, fora as causas impulsionadas pelas grandes organizações ou pelo próprio Estado, que descumpre com suas obrigações e falha na regulamentação administrativa e legislativa (Amaral, 2011), outros fatores externos igualmente contribuem para o quadro da litigância de massa, como a concentração demográfica, a globalização, a precarização da qualidade dos produtos e serviços, dentre outros (Didier Jr.; Cunha, 2017, p.666).

O aumento da litigiosidade de massa tem causado conseqüentemente um crescimento no número de demandas no Poder Judiciário, o que não significa, todavia, que todos estão acessando a justiça, haja vista que alguns atores utilizam em grande escala o sistema de Justiça, enquanto muitos ainda se encontram às margens do seu acesso. Trata-se de constatação que também se alinha à teoria de Galanter (2018), aqui utilizada como marco teórico.

Por outro lado, contribui igualmente para o abarrotamento dos tribunais a preferência, no contexto brasileiro, pela configuração atomizada em face da forma molecular de resolução dos processos repetitivos (Watanabe *et al.*, 2011).

De fato, vários são os fatores que levaram ao insucesso do processo coletivo, levantados pela doutrina (Oliveira, 2019), que para alguns poderia ser a solução para o tratamento das demandas repetitivas (Rossi, 2016).

O que se nota é uma tendência à criação de mecanismos voltados à padronização decisória, o que em vários momentos é relacionado à problemática da dispersão jurisprudencial, disposta na Exposição de Motivos do CPC/15 como a existência de “posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica”, o que levaria a “que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes” (Brasil, 2010, p.11).

Por isso é que se defende a utilização de mecanismos como o IRDR, o que poderia proporcionar um tratamento mais isonômico aos casos repetitivos, além da agilização do trâmite dos processos e conseqüente amenização da sobrecarga do Judiciário, inclusive “com ganho de tempo, a ser aproveitado para o exame dos casos singulares e complexos” (Mancuso, 2016, p. 71-72).

Todavia, denuncia-se que por trás desse discurso existe uma preocupação muito mais relacionada com a tentativa de diminuição do elevado número de processos – o que está relacionado diretamente com a celeridade processual, sobretudo a partir da leitura da Exposição de Motivos do CPC/15, na qual são elencados dois mecanismos visando à diminuição do tempo de tramitação dos processos (Brasil, 2010, p.11): a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso

de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Mas parece, portanto, que estes mecanismos de resolução de demandas repetitivas estão destinados ao gerenciamento de processos em larga escala (Oliveira, 2019, p.49-51), considerando o conceito dado para gerenciamento de processos (Silva, 2010, p. 35).

Trata-se de uma pauta já bastante conhecida, referente a um movimento legislativo que fluiu no sentido de reconhecer uma noção de acesso à justiça associada à eficiência e efetividade, mas não na direção da redistribuição e da inclusão (Gabbay, Costa, Asperti, 2019, p. 152-181), o que pode ser notado desde a Emenda Constitucional 45 de 2004, com a inserção da Súmula Vinculante e dos recursos repetitivos, além de outros mecanismos posteriores, todos alinhados a uma pauta racionalizadora, eficientista e gerencial, que não se preocupa com o acesso ao acesso à ordem jurídica justa, democratizante e redistributiva.

4 IRDR COMO NOVIDADE DO CPC/15 E APOSTA PARA A RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS

O IRDR está previsto a partir do artigo 976 do Código de Processo Civil e terá cabimento sempre que houver, simultaneamente, nos termos dos incisos I e II, do dispositivo supra, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Adiciona-se a esses requisitos um terceiro, de natureza negativa, consistente na inexistência de afetação, pelos Tribunais Superiores, de “recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva” (artigo 976, §4º, do CPC) (Mendes, 2017)⁴.

Basicamente são duas fases de julgamento, sendo a primeira, nos termos do artigo 981 do CPC, referente ao juízo de admissibilidade do IRDR, mediante a análise dos requisitos dispostos no artigo 976 do CPC e à qual se adiciona às providências do artigo 982 do CPC; passando por uma etapa de preparação do julgamento de mérito que intercala as fases decisórias propriamente ditas e que se destina à instrução do incidente, nos termos do artigo 983 do CPC; e finalizando com o julgamento do mérito do IRDR (artigo 984 do CPC).

⁴ Tem-se discutido sobre a existência ou não de um quarto requisito, referente à existência de causa pendente no Tribunal, o que tem implicações, por exemplo, na instauração direta de incidente a partir de causa pendente de julgamento em primeira instância, além do cabimento ou não do IRDR oriundo de processo que tramite no sistema dos Juizados Especiais.

Ao final, formula-se uma ou mais teses jurídicas, dotadas de eficácia vinculativa, nos termos do artigo 985, do CPC, para processos pendentes e futuros sobre a mesma questão de direito decidida no incidente.

Conforme já delineado em momento anterior, o IRDR está inserido no âmbito de um microsistema processual destinado à resolução de demandas repetitivas, conforme aponta a redação do artigo 928, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Tais mecanismos reúnem duas destinações precípuas, quais sejam: a de (i) gerir casos repetitivos; e a de (ii) formar precedentes obrigatórios (Didier Jr.; Cunha, 2017, p. 673).

O Incidente de Assunção de Competência (“IAC”), apesar de também formar o grupo dos chamados precedentes obrigatórios (rol do artigo 927 do CPC), não se enquadraria no primeiro requisito acima disposto, pois não há previsão de sobrestamento de processos que envolvem a mesma questão a ser resolvida no IAC.

A existência do microsistema de resolução de demandas repetitivas *stricto sensu* possibilita a configuração de normas próprias, comuns aos instrumentos que o compõem e que se complementam e se integram sempre que necessário⁵.

Todavia, existem diferenças importantes entre o IRDR e os recursos repetitivos. A primeira delas é a legitimidade para instauração dos instrumentos, uma vez que no IRDR há um rol com diversos legitimados, enquanto a afetação de um recurso repetitivo é bem mais restrita, cabendo somente ao presidente ou vice-presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal ou o próprio relator em tribunal superior requerer a afetação de recursos representativos (artigo 1.036 do CPC) (Brasil, 2015).

Outra diferença é que, apesar de também existir uma espécie de exame de admissibilidade dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.037, do CPC, este é realizado monocraticamente, pelo relator, e não pelo órgão colegiado, como ocorre no IRDR.

Por fim, enquanto nos recursos repetitivos há o julgamento simultâneo do recurso e da questão objetiva em análise, no IRDR há um desmembramento entre a questão afetada e a causa pendente, o que sugere a diferença de natureza entre os instrumentos, sendo o IRDR um procedimento-modelo e os recursos repetitivos causa-piloto (Cavalcanti, 2016, p.228).

⁵ Nesse sentido, foi redigido o enunciado de número 345 do FPPC: O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

4.1 O “novo” papel do judiciário no procedimento do IRDR

No que se refere à competência para o julgamento do IRDR, consta no artigo 978 do CPC que “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

A princípio, interpreta-se que o cabimento do IRDR é exclusivo nos Tribunais Estaduais e Regionais, pela dicção dos artigos 982, I e 985, I, do CPC, quando utilizam os termos “Estado” e “região”.

Igualmente, no processo legislativo de criação do CPC/15 há indícios de que esta seria a leitura mais adequada, conforme constava expressamente na versão do PL 8.046/2010, em seu artigo 988, §1º, que o IRDR deveria ser instaurado em Tribunal de Justiça ou em Tribunal Regional Federal.

Além do mais, não há qualquer disposição sobre a suscitação do IRDR no âmbito dos regimentos internos tanto do STF quanto do STJ.

Todavia, como o texto do CPC/15 que veio a lume não manteve a disposição original do PL 8.046/2010, há uma certa vagueza sobre a competência para o julgamento do IRDR, o que já levantou defensores da possibilidade de instauração do incidente diretamente nos Tribunais Superiores (Didier Jr.; Cunha, 2017, Roque, 2017).

Instado a se manifestar sobre a questão, quando do julgamento do AgInt na Pet 11.838 – relatado inicialmente pela Ministra Laurita Vaz, mas cujo acórdão foi relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, que conduziu o voto vencedor, no âmbito da Corte Especial –, o STJ concluiu que a instauração do IRDR diretamente nesse tribunal é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.

Não obstante, também há discussão sobre o cabimento do IRDR no sistema dos juizados especiais. Respeitando-se entendimentos contrários, entende-se que há possibilidade de instauração de incidente a partir de processo provenientes dos juizados, com possibilidades de julgamento pelo próprio tribunal ou por órgão de uniformização do próprio sistema dos juizados. Caso a matéria for de competência concorrente entre Justiça Comum e Juizados Especiais, mas inexistindo IRDR no tribunal, ou se a matéria for de competência exclusiva dos Juizados, entende-se que o IRDR pode ser suscitado, processado e julgado por órgãos do próprio sistema dos Juizados (Oliveira, 2019, Zufelato, Borges, 2020).

Todavia, não é a disciplina da competência de órgãos do Poder Judiciário que mais chama atenção em se tratando de IRDR. Ganha mais relevância do que isso o “novo” papel conferido pelo código aos juízes e relatores, a partir da legitimidade para instauração do incidente prevista no seu artigo 977, o qual prevê que “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição”.

Trata-se de uma disposição já notada dentre mecanismos de padronização decisória e que se afasta da sistemática do processo coletivo, que no Brasil adota a legitimidade concorrente disjuntiva prevista em lei, mas que não contempla membros do Poder Judiciário.

Nos recursos repetitivos, apesar de não haver uma propositura direta por juízes ou relatores dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, prevê-se a possibilidade de afetação pelo presidente ou vice-presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ou o próprio relator em tribunal superior (artigo 1.036 do CPC), em casos nos quais houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

Igualmente no IAC há uma sistemática próxima, segundo a qual o relator poderá propor (provocado ou de ofício) o julgamento, pelo órgão colegiado que o regimento indicar, de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, porém sem repetição em múltiplos processos.

Todavia, isso não se verifica no *Musterverfahren*, instrumento alemão mencionado na Exposição de Motivos como fonte de inspiração do IRDR (Brasil, 2010, p.15), o qual não atribui aos juízes legitimidade para instauração. De fato, tanto no âmbito administrativo e social, quanto no âmbito do mercado de capitais, cabe somente às partes formularem o pedido de instauração do procedimento modelo (Mendes, 2017, p. 126).

Enfim, trata-se de uma função interessante e até mesmo inovadora, que também reflete em um novo papel aos juízes e relatores, com grande potencial para ser utilizado como ferramenta de gerenciamento de processos.

De qualquer modo, não se acredita que o fato de se ter conferido legitimidade aos membros do Poder Judiciário para a suscitação de IRDR seja, *per si*, um problema, considerando que instrumentos com finalidades de uniformização de jurisprudência ou uniformização decisória também contêm a possibilidade de afetação de casos por iniciativa de relatores. Problema haverá se essa atribuição for utilizada como um mecanismo exclusiva ou

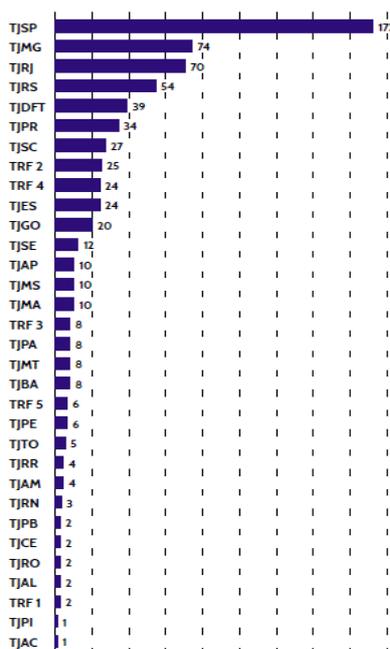
predominantemente de gestão, passando a interferir na admissão dos incidentes de acordo com o interesse em julgar ou não certas causas, o que pode impactar também na forma de julgamento do mérito desses IRDR's que são suscitados por membros do Poder Judiciário e julgados pelos Tribunais.

5 ABORDAGEM EMPÍRICA DA INFLUÊNCIA DOS ATORES ENVOLVIDOS NO IRDR

O Observatório Brasileiro do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fornece subsídios para análises sob diferentes perspectivas, acerca da aplicação do IRDR pelos Tribunais. O I Relatório do Observatório (Zufelato *et al.*, 2019) traz um compilado de informações que podem ser conferidas na base de dados mantida no sítio do Observatório⁶, que inicialmente contém os dados de incidentes com julgamento de admissibilidade e de mérito realizados entre 18 de março de 2016 e 15 de junho de 2018, primeiros anos da vigência do CPC/15.

De início, é interessante trazer o contexto geral dos incidentes instaurados, em números absolutos relativos a cada tribunal brasileiro da Justiça Estadual e da Justiça Federal, conforme gráfico a seguir disposto:

Gráfico 1 – Número absoluto de incidentes com julgamento de admissibilidade realizado até 15/06/2018



Fonte: I Relatório do Observatório de IRDR's, (Zufelato *et al.*, 2019, p. 27).

⁶ Disponível em: <http://www.observatorioidr.direitorp.usp.br/>

A análise numérica do gráfico acima destaca a quantidade destoante de incidentes instaurados no Tribunal de Justiça de São Paulo, comparado aos demais tribunais (o que, todavia, pode estar relacionado ao tamanho do tribunal bandeirante), enquanto se observa a manutenção de uma proporção entre a quantidade de incidentes suscitados e o porte dos tribunais, salvo exceções.

Além disso, é interessante examinar a decomposição dos dados absolutos nas informações sobre o número de incidentes propostos, admitidos e julgados pelos tribunais, conforme tabela abaixo disposta:

Tabela 2. Proporção de incidentes admitidos e julgados no mérito

Tribunal	IRDRs suscitados	IRDRs admitidos	IRDRs com mérito julgado	Proporção de julgados/ admitidos
TJAC	1	0	0	
TJAL	2	0	0	
TJAM	4	4	1	25%
TJAP	10	4	3	75%
TJBA	8	6	0	
TJCE	2	2	1	50%
TJDFT	39	11	5	45%
TJES	24	11	6	55%
TJGO	20	5	1	20%
TJMA	10	6	2	33%
TJMG	74	36	17	47%
TJMS	10	2	0	
TJMT	8	2	0	
TJPA	8	2	0	
TJPB	2	1	0	
TJPE	6	4	0	
TJPI	1	0	0	
TJPR	34	12	0	
TJRJ	70	13	5	38%
TJRN	3	0	0	
TJRO	2	2	0	
TJRR	4	1	0	
TJRS	54	7	4	57%
TJSC	27	15	4	27%
TJSE	12	5	3	60%
TJSP	172	18	8	44%
TJTO	5	1	0	
TRF 1	2	2	1	50%
TRF 2	25	2	0	
TRF 3	8	1	0	
TRF 4	24	20	6	30%
TRF 5	6	2	1	50%
Total geral	677	197	68	35%

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's (Zufelato *et al.*, 2019).

Da tabela acima, podemos extrair informações ricas, como a proporção de incidentes julgados, dentre os admitidos. De fato, percebe-se uma média de 35% (trinta e cinco por cento) de proporção global de julgamento de mérito dentre os incidentes admitidos no período analisado, observando-se grande variação entre os tribunais. Esse dado deve ser interpretado com ressalvas, entretanto, haja vista que a quantidade de incidentes admitidos em alguns tribunais é baixa, o que impossibilita uma comparação mais adequada com outros tribunais, que admitiram muitos incidentes.

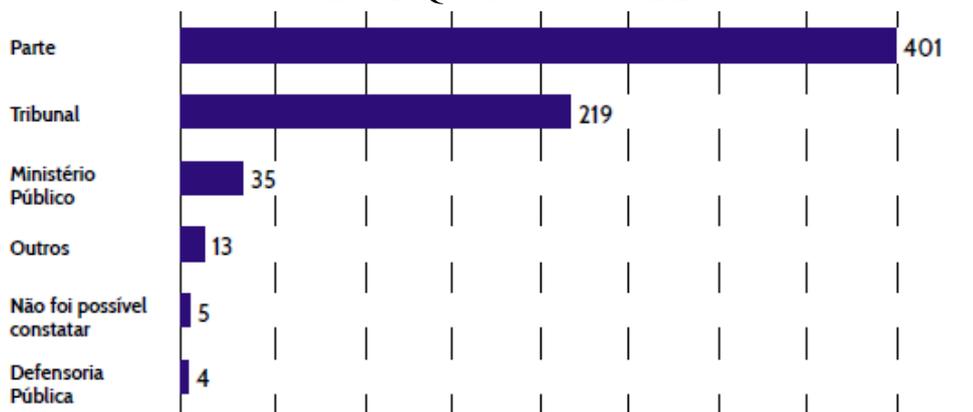
Outro dado interessante que se extrai da tabela é a diferença entre a proporção de incidentes admitidos e inadmitidos entre os tribunais: enquanto alguns tribunais se destacam por ter uma quantidade de IRDRs inadmitidos bem superior aos admitidos, a exemplo do TJSP, TJRJ, TJRS e TRF2, de forma totalmente contrária, o TRF4 se destaca por ter uma proporção bem maior de incidentes admitidos. No geral, a proporção de admitidos se aproxima de 70% (setenta por cento); enquanto inadmitidos, 30% (trinta por cento).

Feitas essas considerações, passa-se a cruzar alguns dados relacionados aos incidentes nos tribunais e a natureza dos atores que suscitaram os IRDR`s.

5.1 Panorama Geral dos IRDR´s suscitados, admitidos e julgados até 15/06/2018 nos tribunais estaduais e regionais federais, por legitimados

Conforme abordado anteriormente, o CPC/15 traz um rol de legitimados para a suscitação do IRDR. Nos moldes do artigo 977, podem suscitar o incidente o juiz ou relator, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Uma primeira abordagem a ser feita diante do número global de incidentes instaurados é a parcela de incidentes por cada categoria de legitimados, nos termos do gráfico abaixo:

Gráfico 2. Quem suscitou o IRDR

Fonte: I Relatório do Observatório de IRDR's, (Zufelato *et al.*, 2019, p. 58).

Pelo que se nota, quanto aos incidentes cujo exame de admissibilidade foi feito até 15/06/2018, a maioria dos requerimentos de instauração foi feita a partir de partes de processos.

A categoria “tribunal” reúne tanto os casos de propositura por juízes quanto por relatores, além de outros órgãos dos tribunais, como câmaras e turmas de uniformização. De fato, trata-se de uma ampliação da hipótese de instauração a requerimento do relator, para abranger a iniciativa dos órgãos colegiados quando do julgamento de recursos, remessa necessária ou processo originário, o que não está previsto no artigo 977, I, do CPC.

Indo além, apesar da redação expressa do referido dispositivo legal, de que “o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal pelo juiz ou relator, por ofício”, alguns Regimentos Internos criaram regras e procedimentos diferentes para a suscitação do incidente.

Nesse sentido, por exemplo, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), em seu artigo 95⁷, prevê que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal depois de aprovada a sua suscitação no órgão julgador (Turma ou Plenário). No mesmo sentido, igualmente o artigo 169, XXXIII, do Regimento Interno do TJRS⁸.

Aliás, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0155197-79.2016.8.21.7000, em que o relator tentou suscitar diretamente o IRDR ao Presidente do TJRS, com base na leitura do *caput*

⁷ Art. 95. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal *depois de aprovada a sua suscitação no órgão julgador (Turma ou Plenário)*: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (grifo nosso).

⁸ Artigo 169. Compete ao relator: [...] XXXIII - Propor à Câmara ou ao Grupo seja submetido a julgamento pelas Turmas ou pelo Grupo o incidente de uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência.

e inciso I, do artigo 977, do CPC, o Presidente decidiu pela necessidade de juízo prévio do órgão colegiado, indeferindo o pedido de instauração do incidente, com fundamento no Regimento Interno.

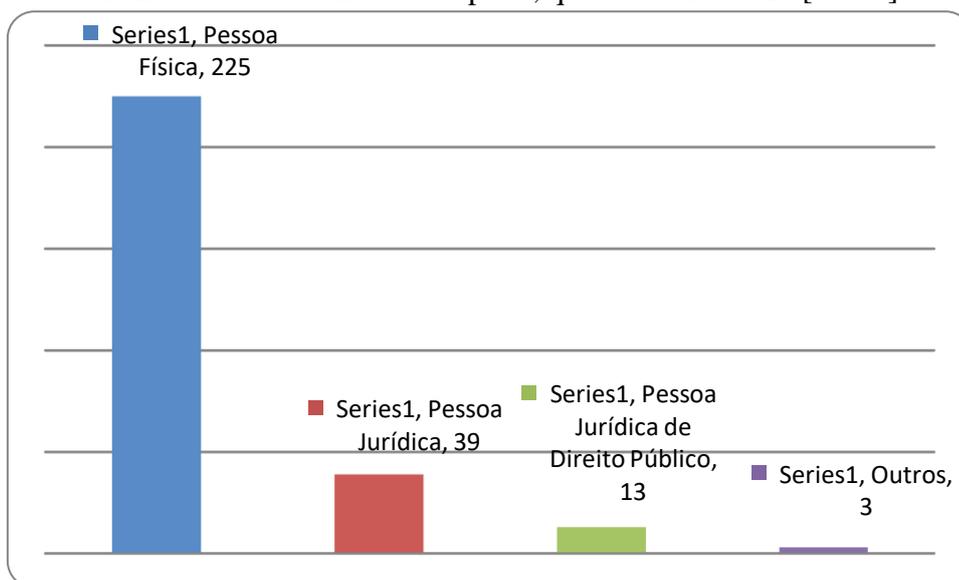
Tal entendimento e tais regras não devem prevalecer, porquanto nenhuma disposição regimental pode afrontar previsão expressa do Código de Processo Civil, o qual possibilita a realização de pedido de instauração pelo próprio relator do recurso, não necessitando de que tal seja feito por decisão colegiada (Oliveira, 2019, p. 135).

Voltando ao gráfico disposto acima, verifica-se a existência de uma categoria rotulada como “outros”. Trata-se de hipóteses de suscitação de incidentes por pessoa física que não era parte em nenhum processo, advogados, associações e entes públicos⁹. São casos interessantes e se referem a duas hipóteses: incidente suscitado sem nenhum processo subjacente, ou seja, de forma autônoma; ou quando o suscitante não faz parte de um processo, mas se utiliza de um já em curso para requerer a instauração do incidente (Zufelato *et al.*, 2019).

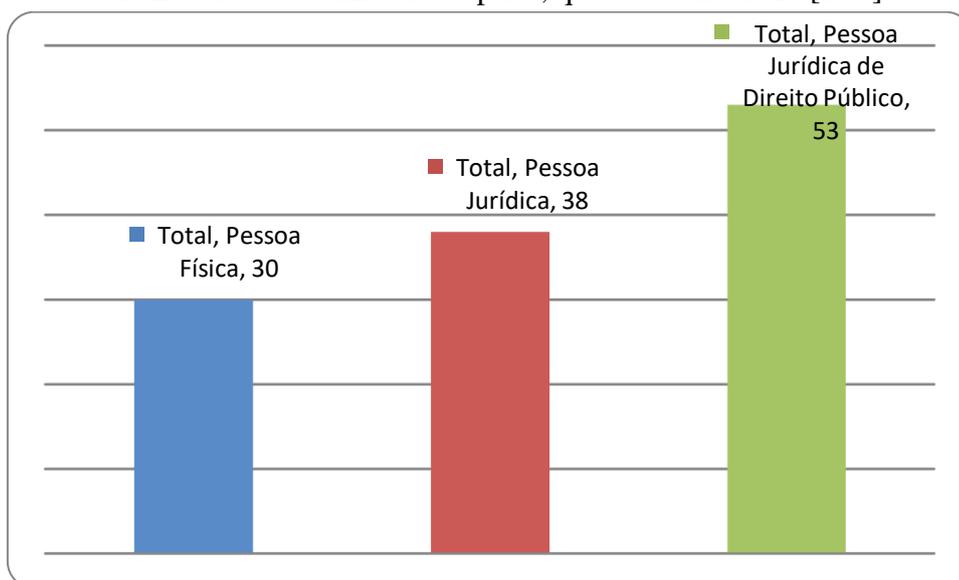
Além disso, conquanto importantes atores no cenário do processo coletivo, Ministério Público e Defensoria Pública pouco têm suscitado IRDR's. Além disso, sua participação no número de incidentes suscitados, enquanto instituições (ou seja, instauração autônoma em incidente em que tais instituições não são partes nos processos originários), ainda é muito pouco representativa (Zufelato *et al.*, 2019).

Sobre os dados dos suscitantes e especificamente quando se trata de parte em processo que requereu a instauração do IRDR, é interessante examinar a natureza da parte, o que pode ser detectado nos gráficos a seguir dispostos:

⁹ Em suma, essa opção foi assinalada quando o IRDR foi suscitado por advogados, nos autos de nº 5181041.90.2017.8.09.0000 e 5301793-91.2017.8.09.0000 (TJGO); 0025164-87.2016.8.16.0000 (TJPR); 0202532-94.2016.8.21.7000 (TJRS); associações que não eram integrantes do processo originário, nos autos de nº 0029202-27.2017.8.19.0000 (TJRJ); 2038304-10.2018.8.26.0000 (TJSP); e suscitantes eventuais que não participavam do processo no âmbito do qual foi instaurado o IRDR: Estado do Goiás 5011503-14.2017.8.09.0000 (TJGO) e 0110797-61.2016.8.09.0000 (TJGO); Estado de Santa Catarina: 1001312-92.2016.8.24.0000 (TJSC); Estado do Sergipe: 0009178-10.2017.8.25.0000 (TJSE); Município Novo Planalto: 5301793-91.2017.8.09.0000 (TJGO); Fazenda Nacional: 0017610-97.2016.4.03.0000 (TRF3); Pessoa física: 0000560-25.2016.8.03.0000 (TJAP).

Gráfico 3. Caso tenha sido a parte, qual a sua natureza [Autor]

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's (Zufelato *et al.*, 2019).

Gráfico 4. Caso tenha sido a parte, qual a sua natureza [Réu]

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's (Zufelato *et al.*, 2019).

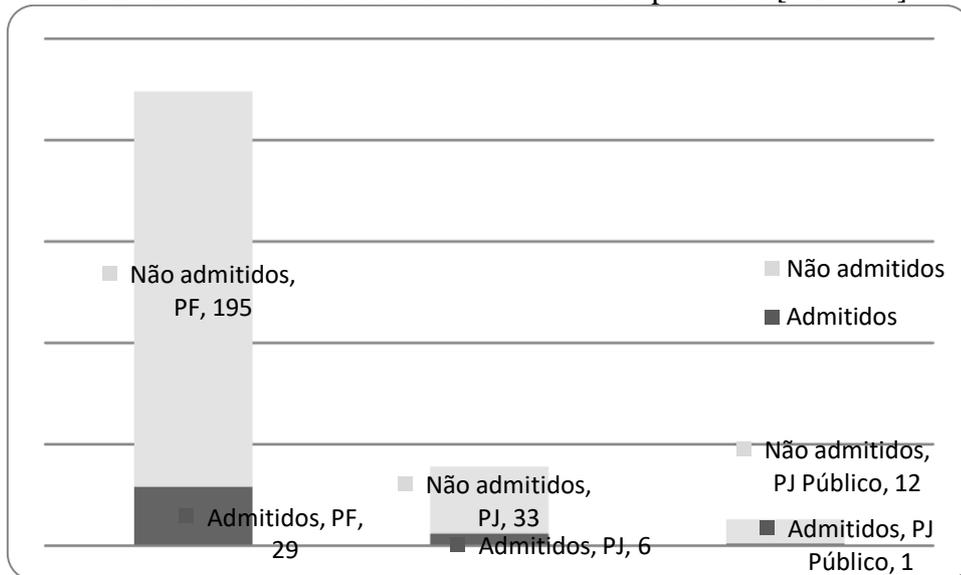
De acordo com Zufelato *et al.* (2019), sobre o campo “outros” do primeiro gráfico, seus dados dizem respeito aos casos em que não foi possível classificar as partes de acordo com a sua natureza jurídica, como na situação dos condomínios (0017566-97.2017.8.07.0000, TJDF; 2214006-38.2016.8.26.0000, TJSP) e do espólio (São Paulo, 2016). 2222143-09.2016.8.26.0000, TJSP).

Interpretando os gráficos, observa-se que as pessoas físicas, consideradas litigantes eventuais, costumam suscitar IRDR's quando se encontram no polo ativo das ações. Já as pessoas jurídicas (de direito público e de direito privado), comumente relacionadas como

litigantes repetitivos, suscitam com maior frequência quando ocupam o polo passivo das demandas originárias (Zufelato *et al.*, 2019).

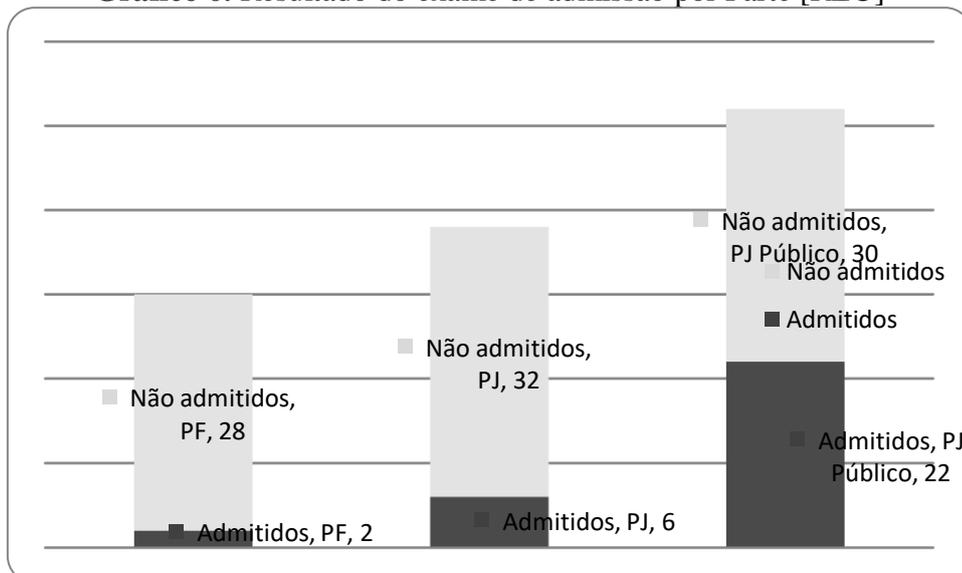
Quanto ao sucesso em se emplacar os incidentes propostos, igualmente é possível realizar uma análise separada de acordo com a posição da parte, se autor ou réu. Vejamos:

Gráfico 5. Resultado do exame de admissão por Parte [AUTOR]



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's (Zufelato *et al.*, 2019).

Gráfico 6. Resultado do exame de admissão por Parte [RÉU]

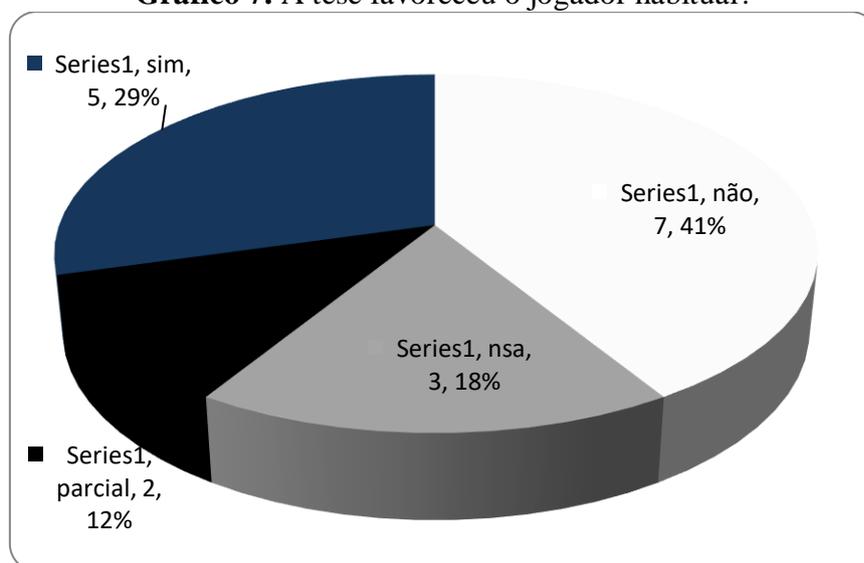


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's (Zufelato *et al.*, 2019).

Pela análise dos gráficos, percebe-se que as pessoas físicas, as quais se enquadram na tipologia de Galanter (2018), como Participantes Eventuais (“PE”), raramente conseguem que seus incidentes sejam admitidos, nem quando são autores, nem quando são réus, nos processos originários. A porcentagem de sucesso é consideravelmente maior quando os suscitantes são jogadores habituais (“JH”), notadamente quando são pessoas jurídicas de Direito Público na qualidade de réus.

Indo além, em uma análise sobre as teses firmadas em incidentes suscitados pelas partes, cujo campo amostral é pequeno – apenas 17 (dezesete) incidentes –, verifica-se que há um equilíbrio entre o número de teses que favoreceram total ou parcialmente os jogadores habituais e as teses que não favoreceram os mesmos, vejamos:

Gráfico 7. A tese favoreceu o jogador habitual?



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's (Zufelato *et al.*, 2019).

Como se vê, um exame sobre as teses fixadas permite afirmar que em 41% (quarenta e um por cento) dos IRDR's suscitados por partes o resultado não foi favorável ao jogador habitual, mesma porcentagem da soma do percentual de teses que favoreceram integral – 29% (vinte e nove por cento) – ou parcialmente – 12% (doze por cento) os jogadores habituais. O restante, 18% (dezoito por cento) se referem a teses de conteúdo processual em que não foi possível atrelar diretamente uma classe de favorecido, dentro da tipologia ora adotada.

Tais constatações podem indicar a hipótese de que o IRDR tem servido estrategicamente para a defesa de interesses dos litigantes repetitivos, por meio da escolha de casos pontuais ou ainda pelo receio na utilização deste mecanismo, mediante a aplicação conjunta das diferentes formas de atuação já mencionados anteriormente (institucional, legislativa etc.).

Todavia, o que mais chamou atenção no exame do cruzamento dos dados dos incidentes suscitados por categoria de legitimados e o resultado do julgamento, foi a considerável superioridade com que houve admissão dos incidentes suscitados por membros dos tribunais, o que sugere constatações interessantes e até mesmo surpreendentes, as quais podem demonstrar a uma tendência de utilidade do IRDR como mecanismo de gerenciamento de processos pelos tribunais, conforme se passa a expor.

5.2 Análise sobre os incidentes suscitados por membros dos tribunais e seus resultados

O cruzamento dos dados do resultado do julgamento de mérito com os legitimados que propuseram os incidentes pode ser resumido na seguinte tabela:

Tabela 3. Resultado do julgamento de mérito x legitimados

	Admitido	Convertido em diligência	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Suspensão	Total geral
Parte	66	1	4	320	4	5	1	401
Tribunal	121		1	88	2	7		219
MP	5			29	1			35
Outros	2			11				13
NFPC	1		1	3				5
Defensoria	2			2				4
Total geral	197	1	6	453	7	12	1	677

Fonte: I Relatório do Observatório de IRDR's, (Zufelato *et al.*, 2019, p. 60).

Os dados coletados apontam que, embora sejam as partes que suscitem com maior frequência a instauração do IRDR, são os membros dos tribunais que têm obtido a maior parte das decisões favoráveis à admissibilidade do incidente.

Com efeito, do total de incidentes admitidos no período analisado, 61% (sessenta e um por cento) foram suscitados pelos membros dos tribunais, incluindo relatores, câmaras ou órgãos dos tribunais e juízes de primeira instância. De outra banda, embora as partes tenham sido responsáveis por suscitar a maior parte dos IRDR's analisados, apenas conseguiram emplacar 33% (trinta e três por cento) do total de casos admitidos.

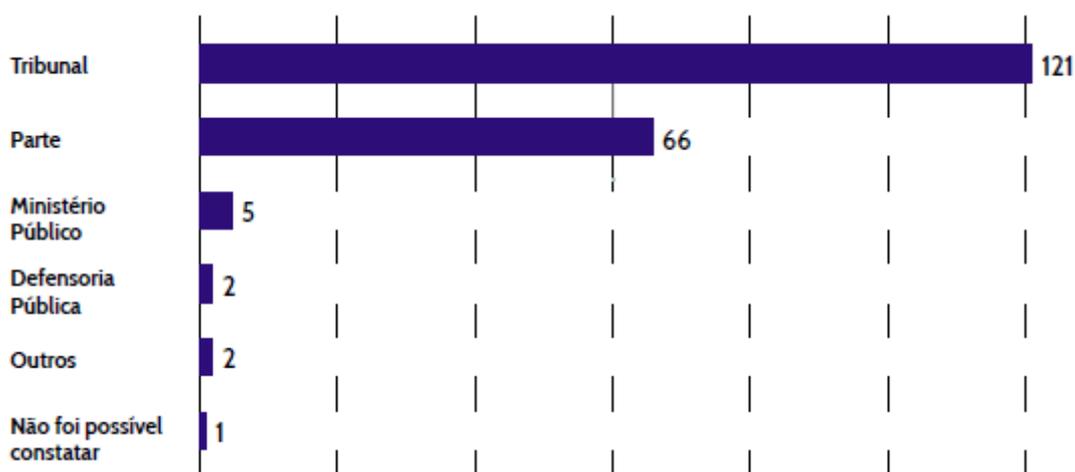
O porcentual de “sucesso” dos membros do tribunal no pleito de levar determinada questão jurídica a ser julgada pelo rito do IRDR, quando se compara os números de incidentes

admitidos com os não admitidos, é de aproximadamente 60% (sessenta por cento), enquanto o mesmo índice das partes é de apenas 17% (dezessete por cento).

É importante também ressaltar que o grande número de inadmissões em incidentes propostos pelas partes está relacionado à impropriedade técnica com que se tem utilizado o instrumento, em casos de pedido de instauração que não guardam pertinência com o escopo do instituto – nota-se muitas inadmissões de incidentes requeridos pelas partes por ausência de causa pendente, sendo grande a quantidade de incidentes suscitados como sucedâneos recursais, ou seja, como nova tentativa de mera rediscussão da matéria após o julgamento do recurso proposto no tribunal (Zufelato, Oliveira, 2019, p.1-30).

O contexto do número de incidentes admitidos por legitimados fica bem demonstrado no gráfico abaixo:

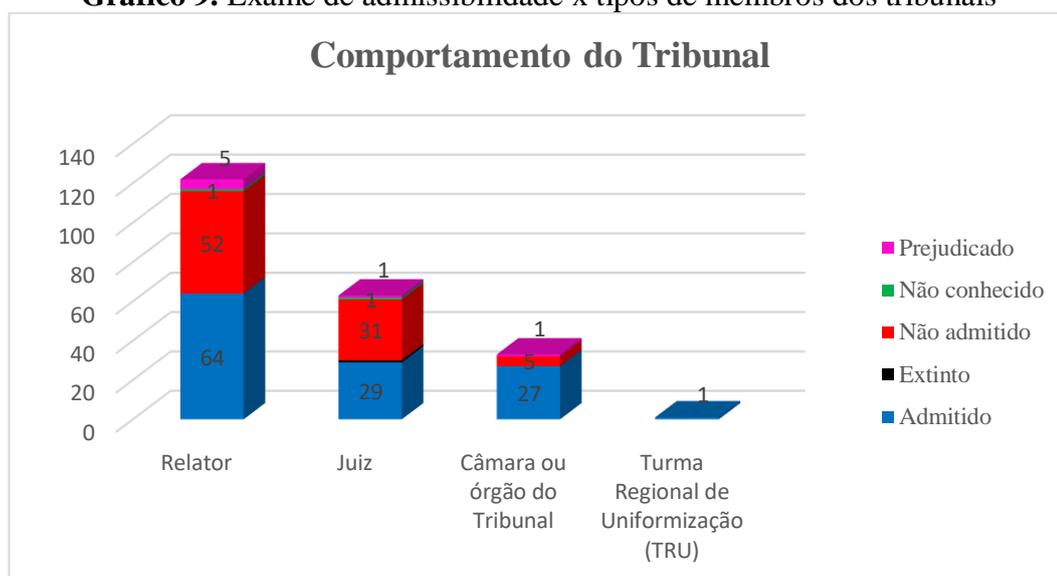
Gráfico 8. Número de incidentes admitidos x legitimados



Fonte: I Relatório do Observatório de IRDR's, (Zufelato *et al.*, 2019, p. 61).

Portanto, além de haver um maior número absoluto de incidentes admitidos provenientes de iniciativa dos membros do tribunal, a proporção de sucesso de tais iniciativas é bem maior quando se compara com outros legitimados, como as partes originárias no processo que deu origem ao IRDR.

Aproximando-se a lupa sobre os dados referentes aos membros do Judiciário, outras interessantes constatações podem ser feitas, partindo-se da decomposição do resultado do exame de admissibilidade dos incidentes e os diferentes tipos de propositores. Vejamos:

Gráfico 9. Exame de admissibilidade x tipos de membros dos tribunais

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR's (Zufelato *et al.* 2019).

Os dados revelam que a maior parte dos incidentes suscitados por membros do tribunal origina-se de requerimentos dos relatores, o que pode indicar uma atuação estratégica para lidar com o alto número de recursos que eles costumam julgar em relação àquela matéria (Zufelato, Oliveira, 2019, p.1-30).

Por outra abordagem, constata-se que os juízes são aqueles que conseguem a menor proporção de êxito na admissão de incidentes que eles propõem – aproximadamente 46% (quarenta e seis por cento), enquanto as câmaras ou órgãos do tribunal contam com um percentual de admissibilidade superior aos 80% (oitenta por cento). Já os relatores conseguem emplacar pouco mais da metade dos IRDR's suscitados – 52% (cinquenta e dois por cento).

Isso reforçaria a hipótese de que o IRDR estaria sendo utilizado estrategicamente muito mais pelos tribunais do que pelas partes, como forma de gerenciamento de demandas e uniformização de jurisprudência, ainda mais quando se verifica que as próprias câmaras ou órgãos de julgamento têm escolhido os casos que servirão de base para o procedimento de formação da tese jurídica. Outros membros dos tribunais, como juízes e relatores, verdadeiros legitimados pelo artigo 977 do CPC, não tem o mesmo nível de aceitação dos incidentes para julgamento de mérito.

Considerando a premissa de que pode estar havendo um uso estratégico, portanto, pelo Poder Judiciário na escolha dos casos para julgamento pela sistemática do IRDR, inquirindo-se quais matérias têm sido selecionadas nesse contexto, seria possível confirmar que as matérias mais selecionadas pelos membros dos tribunais são aquelas que têm mais impacto com o

gerenciamento de demandas, porquanto relacionadas com tipos de matérias com mais repetitividade, vejamos:

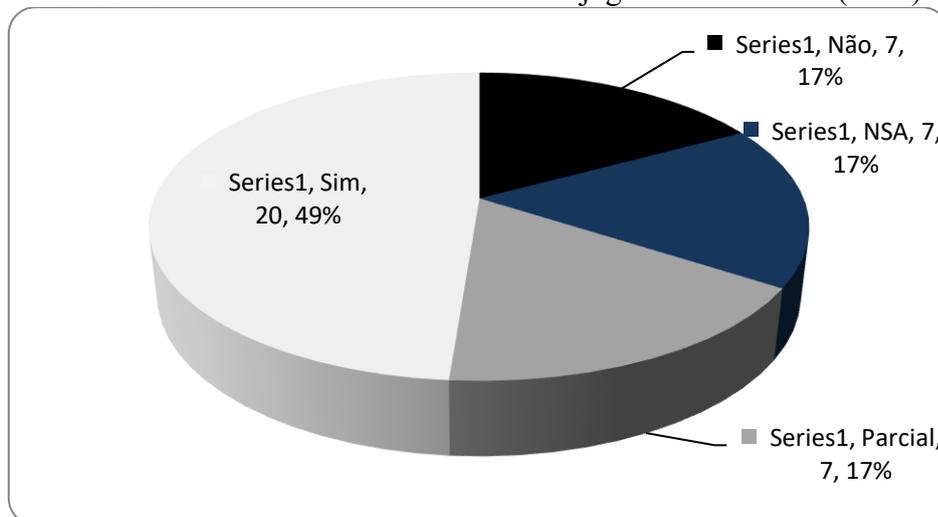
Tabela 4. Incidentes propostos por membros dos tribunais x matéria

Matéria	Total de Admitidos
Administrativo	48
Administrativo, Ambiental	1
Administrativo, Civil	1
Administrativo, Constitucional	1
Administrativo, Previdenciário	3
Administrativo, Processual	1
Civil	8
Consumidor	5
Consumidor, Civil	2
Previdenciário	4
Previdenciário, Civil	1
Previdenciário, Constitucional	1
Processual	31
Processual, Empresarial	1
Processual, Penal	1
Tributário	9
Tributário, Administrativo	1
Tributário, Processual	2
Total geral	121

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s (Zufelato *et al.* 2019).

Indo adiante, mais impactante é o resultado do cruzamento dos dados dos incidentes propostos por membros dos tribunais e o resultado da tese, quando se procura entender se o julgamento favoreceu ou não jogadores habituais envolvidos. Vejamos:

Gráfico 10. A tese firmada é favorável aos jogadores habituais (“JH”)?



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDR`s (Zufelato *et al.* 2019).

O gráfico mostra que quase a metade do total de 41 (quarenta e um) incidentes suscitados por membros dos tribunais consistiu em teses que favoreceram integralmente os jogadores habituais, além de mais 17% (dezessete por cento) que favoreceu parcialmente aquela classe. Apenas em 17% (dezessete por cento) das teses os favorecidos foram os litigantes ocasionais. Os outros 17% (dezessete por cento) representam situações primordialmente processuais em que não foi possível apontar diretamente algum tipo de classe favorecida.

Desse modo, além da eventual utilização estratégica dos tribunais do IRDR como mecanismo de gerenciamento de demandas e uniformização de jurisprudência, surpreende o fato de que o julgamento dos casos que tais suscitantes têm favorecido largamente os jogadores habituais, o que, em uma análise inicial corrobora argumentos de que o sistema de justiça realmente é uma arena que favorece o interesse de “quem tem”, que são as grandes organizações, privadas ou públicas, inclusive o próprio Estado.

6 CONCLUSÃO

O CPC/15 apostou na complementação dos mecanismos de resolução de demandas repetitivas que já existiam, como os recursos repetitivos, mediante a criação do IRDR. Trata-se de uma pauta efficientista, preocupada principalmente com a redução do número dos processos.

O IRDR tem um grande potencial de ser utilizado estrategicamente pelos jogadores habituais ou em seu favor, enquadrando-se também no contexto de vantagens que esta categoria de atores comumente possui.

O olhar empírico permite perceber que o IRDR tem sido mais proposto pelas partes em processos na origem, principalmente pessoas físicas, as quais suscitam em grande quantidade, porém sem muita pertinência com o escopo do instituto – nota-se muitas inadmissões de incidentes requeridos pelas partes por ausência de causa pendente, sendo grande a quantidade de incidentes suscitados como sucedâneos recursais, ou seja, como nova tentativa de mera rediscussão da matéria após o julgamento do recurso proposto no tribunal.

Já as pessoas jurídicas (tanto as de direito público quanto as de direito privado), costumeiramente classificadas como jogadores habituais, verifica-se que essas suscitaram IRDR`s majoritariamente quando ocupavam o polo passivo da demanda originária, o que pode sugerir a utilização do instrumento uma estratégia de defesa dos litigantes repetitivos.

No entanto, o maior índice de sucesso na admissão dos incidentes pertence aos membros dos tribunais, os quais tiverem legitimidade conferida pelo CPC/15 para suscitar o IRDR, por meio do juiz ou do relator (art. 977, I).

Todavia, mesmo sem legitimidade atribuída pelo CPC, câmaras e outros órgãos colegiados dos tribunais têm instaurado a maior proporção dos IRDR's que são admitidos, caracterizando uma atuação protagonista do próprio Poder Judiciário na escolha dos casos que devem ser julgados segundo o rito do IRDR.

Além da estratégica utilização do IRDR pelos tribunais como mecanismo de gerenciamento de demandas e uniformização de jurisprudência, identificou-se que a maioria das teses firmadas nos incidentes suscitados pelos membros dos tribunais tem favorecido os jogadores habituais, o que confirma a tese de que “quem tem” é favorecido por nosso sistema de Justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL, G. R. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, v. 196, p. 238-274, jun/2011.

ASPERTI, M. C. de A. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 66-68

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF. Diário Oficial, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Pet 11.838**, Relator para Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 07 de agosto de 2019, Corte Especial. 2019.

CARVALHO, N. B. de. **O comportamento dos jogadores repetitivos e dos participantes eventuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. 151p.

CAVALCANTI, M. A. de. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

CUNHA, L. G.; GABAY, D. M. (Orgs.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

DIDIER JR; F. CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v. 3. 14. ed. ref. Salvador: Juspodivm, 2017.

FELSTINER, W. L. F. The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claming. *Law & Society Review*. 631, 1980-1981.

GABBAY, D. M.; COSTA, S. H. da; ASPERTI, M. C. A. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, set./dez. 2019.

GALANTER, M. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review*, v. 9, p. 95–160, 1974.

GALANTER, M. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. 150 p. – (Coleção acadêmica livre).

MANCUSO, R. de C. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva: A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, A. G. de C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2017.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, F. A. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: teoria, contexto e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

RODRIGUES, R. de A. R. **Ações repetitivas o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos**. Curitiba: Juruá, 2013.

ROQUE, A. Comentários aos artigos 976 a 987 do CPC. In: GAJARDONI, F. da F. *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2017.

ROSSI, J. C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Novo CPC: Das Inadequações às Inconstitucionalidade**. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, B. de S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais, n. 65, nov. 1995.

SILVA, P. E. A. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WATANABE, K. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2.

ZUFELATO, C.; OLIVEIRA, F.A.; PRADO, A. C. C.; CAVALLO, B. M.; SILVA, R. C.; CARVALHO, N. B. de; BORGES, G. T. O. **I Relatório de Pesquisa - Observatório Brasileiro de IRDRs**. 2019. v. 1. 153p.

ZUFELATO, C.; OLIVEIRA, F. A. Perfil dos suscitantes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - uma análise empírica. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 21, p. 1-30, 2019.

ZUFELATO, C.; BORGES, G. T. de O. Aplicabilidade do IRDR no sistema dos Juizados Especiais: aspectos controvertidos. **Revista de Processo**, v. 307, p. 223-244, 2020.